

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

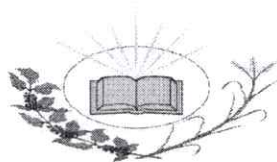
O **Projeto de Lei nº 156/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Velomar Gonçalves Rios, que: ***“Autoriza o Município de Catalão a firmar convênio e a conceder contribuição financeira a ACIC-CDL visando à realização de campanha promocional de vendas de natal de 2025, e dá outras providências”***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O projeto busca autorização para que o Prefeito Municipal firme parceria com a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CATALÃO (ACIC) e a CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS (CDL), autorizando, concomitantemente, a concessão de contribuição financeira no valor limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para o custeio da campanha promocional de vendas de Natal de 2025.

Três assinaturas manuscritas em tinta azul, escritas sobre uma linha horizontal. A primeira assinatura é à esquerda, a segunda no centro e a terceira à direita. À direita da terceira assinatura, há o número '1'.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A propositura, acompanhada da devida Exposição de Motivos (Ofício nº 268/2025), justifica a medida como um incentivo ao comércio local, visando o fortalecimento do setor, a premiação de consumidores e a geração de renda no Município de Catalão. A despesa correrá por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Da Iniciativa e Competência Legislativa

A proposição legislativa encontra respaldo na competência do Município para promover o desenvolvimento econômico local e fomentar as atividades comerciais, conforme previsto no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, uma vez que a matéria trata da organização e gestão da administração pública local e da execução de políticas de desenvolvimento, inserindo-se na esfera de competência privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município de Catalão.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Da Parceria Público-Privada e Subvenções Sociais

O cerne da questão jurídica reside na autorização para a transferência de recursos públicos a uma entidade privada sem fins lucrativos (ACIC-CDL). Tal operação deve observar os estritos ditames da legislação brasileira, notadamente a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

A Exposição de Motivos e o Art. 1º do Projeto utilizam os termos "convênio" e "contribuição financeira". A Lei nº 13.019/2014 reclassificou e normatizou essas relações, que agora são formalizadas, em regra, por meio de Termo de Fomento (transferência de recursos para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco) ou Termo de Colaboração (quando a administração pública propõe a parceria).

O repasse de verbas públicas a entidades privadas exige a demonstração cabal do interesse público primário envolvido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a doutrina majoritária, a exemplo de Hely Lopes Meirelles, asseveram que a colaboração com entidades privadas é permitida, desde que haja autorização legal específica, fiscalização pelo Poder Público e que os **recursos sejam aplicados em atividades de relevante interesse social ou econômico para a coletividade.**

"A colaboração entre o Poder Público e as entidades privadas, para a consecução de objetivos de interesse público, é da essência do Direito Administrativo moderno. Impõe-se, contudo, o respeito aos princípios da legalidade, da finalidade e da moralidade, exigindo-se lei autorizativa para a



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

concessão de subvenções ou auxílios e a devida prestação de contas."
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.*)

A campanha de vendas de Natal, ao dinamizar a economia local, fomentar o emprego temporário e a arrecadação de tributos (ICMS, ISS), configura, sim, um interesse público secundário que reverte em benefício primário da população de Catalão.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu Art. 25, estabelece critérios rigorosos para a concessão de subvenções, auxílios e contribuições:

"Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se: [...] II - as despesas com subvenções sociais, que se destinam a cobrir despesas de custeio de entidades públicas e privadas de caráter assistencial, cultural, ou sem fins lucrativos, desde que diretamente relacionadas com as dotações orçamentárias específicas."

O projeto atende a estes requisitos:

1. **Autorização Legal:** A propositura busca, precisamente, a autorização legislativa necessária (Art. 16, I, da LRF c/c Art. 25 da LRF).
2. **Dotação Específica:** O Art. 2º indica a dotação orçamentária específica (01.3011.04.122.4017.4126 - 336041), demonstrando a previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.
3. **Compatibilidade com a LDO e PPA:** A ação de fomento ao comércio local está alinhada com as diretrizes do Plano Plurianual (PPA) e da Lei



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que norteiam a aplicação dos recursos públicos em áreas estratégicas para o desenvolvimento municipal.

Risco Fiscal e Controle de Contas

Ressaltamos a necessidade de o Poder Executivo, ao formalizar a parceria, instituir mecanismos rigorosos de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos R\$ 90.000,00, exigindo a devida prestação de contas por parte da ACIC-CDL, em consonância com a Lei nº 13.019/2014 e a Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilização dos gestores. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) possui entendimento consolidado sobre a rigidez necessária na fiscalização desses repasses.

Por fim, a matéria é de relevante interesse público local e cumpre todos os pressupostos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, estando apta a prosseguir para a deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 156/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 16 de dezembro de 2025.



Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
 Relator






**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 156/2025**.

Catalão (GO), 16 de dezembro de 2025.

Assinatura manuscrita em azul de Gilmar Antônio Neto.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 156/2025**.

Catalão (GO), 16 de dezembro de 2025.

Assinatura manuscrita em azul de Thomas Marques de Mesquita.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal